

TC 012.052/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Nhamundá (AM)

Responsável: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e Quality Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 00.801.438/0001-79).

Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), na condição de Prefeito municipal de Nhamundá/AM, gestão 2005/2008, no que concerne aos recursos repassados àquela municipalidade por intermédio do Convênio 333/2005, Siafi 558599 (peça 1, p. 146-158), firmado com o município de Nhamundá/AM em 30/12/2005, tendo por objeto a construção do porto flutuante para passageiros e cargas, rampa de acesso e retroporto do município em referência.

HISTÓRICO

2. Segundo o Termo de Convênio (peça 1, p. 148), foram previstos para a execução do objeto R\$ 1.443.500,00, sendo R\$ 43.500,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 1.400.000,00 à conta da concedente (peça 1, p. 357), liberados mediante as seguintes Ordens Bancárias:

Parcela	Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de crédito na conta específica do Convênio 333/2005
1ª	13/6/2006	2006OB908264 (peça 1, p. 366)	329.866,10	21/6/2006 (peça 2, p. 123)
2ª	13/6/2006	2006OB908265 (peça 1, p. 362)	285.912,49	
3ª	29/3/2007	2007OB906459 (peça 1, p. 374)	414.881,29	2/4/2007 (peça 2, p. 135)
4ª	29/3/2007	2007OB906458 (peça 1, p. 370)	37.461,44	
	29/3/2007	2007OB906460 (peça 1, p. 378)	169.340,12	
5ª	14/3/2008	2008OB907011 (peça 1, p. 382)	162.538,56	19/3/2008 (peça 15, p. 15)

2.1. Em instrução anterior (peça 10), foi proposta diligência com objetivo de apurar a data exata em que os recursos foram creditados na conta específica do convênio, sendo acolhida pela Unidade Técnica (peças 11 e 12). Nesse sentido, encaminhou-se ao Banco do Brasil o Ofício 1664/2013- TCU/Secex-AM, de 24/9/2013 (peça 13).

2.1.1. O Banco do Brasil, por meio do Ofício 12.057.628/2013-gfa (peça 15), de 31/10/2013, não enviou as cópias dos cheques que movimentaram a conta específica do convênio, apresentou apenas os extratos bancários, o que foi suficiente para o saneamento dos autos, dessa forma, não prejudicando a análise do processo.

2.2. O ajuste vigeu no período de 6/1/2006 a 28/6/2009 (peça 2, p. 365), alterado por 7 termos aditivos (peça 1, p. 190-192; p. 204-206; p. 222-224; p. 264-266; p. 290-292; p. 318-320 e p. 352-354), e previa a apresentação da prestação de contas final até 27/8/2009, 60 dias após o final da vigência do convênio, conforme estabelecia a cláusula quarta do Termo em questionamento (peça 1, p. 154).

2.3. Em razão de irregularidades na execução do convênio, foi instaurada tomada de contas especial e o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 325-341) concluiu no sentido de responsabilizar o Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito, à época, do município de Nhamundá/AM, pelo dano causado ao erário no valor total dos recursos repassados pelo DNIT (R\$ 1.400.000,00).

2.4. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 189/2013 (peça 2, p. 369-371) concluiu que o Sr. Mário José Chagas Paulain está em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total dos recursos recebidos do Convênio 333/2005 (R\$ 1.400.000,00).

2.5. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 2, p. 373-374).

2.6. O Ministro dos Transportes tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 2, p. 383).

EXAME TÉCNICO

3. O Dnit instaurou tomada de contas especial pela não aprovação parcial da 2ª. Prestação de contas do Convênio 333/2005 celebrado com o município de Nhamundá/AM.

3.1. **Achado:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos pela não aprovação parcial da 2ª prestação de contas do Convênio 333/2005, por motivo de divergências encontradas entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto, apontadas no Relatório de Fiscalização 201454/2007 (peça 2, p. 27-45), confirmadas pelo Relatório de Visita Técnica de Inspeção 3/2008 (peça 2, p. 53-77) e Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 325-341), consoante explicitadas na planilha de devolução de recursos elaborada pelo tomador de contas (peça 19).

3.2. **Situação encontrada:** A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela não aprovação parcial da 2ª prestação de contas, devido à ocorrência de divergências entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto, apontadas no Relatório de Fiscalização 201454/2007 (peça 2, p. 27-45), de 30/11/2007, ratificadas no Relatório de Visita Técnica 3/2008 (peça 2, p. 53-77), de 19/5/2008, e também na Nota Técnica 442/2008 (peça 2, p. 87-93), de 11/11/2008, relativos a instalações elétricas e sanitárias; aparelhos e metais; esquadrias; pavimentação, soleiras, rodapés e peitoris; vidros; abrigo para passageiros; urbanização da área do entorno e retroporto; obra de acostagem, enfim, conforme planilha de devolução de recursos elaborada pelo tomador de contas (peça 19).

3.3. Verificou-se que em 16/1/2007, foi realizada uma visita técnica no local, fundamentando o Relatório de Visita Técnica 1 (peça 1, p. 384-390) que indicou que a obra estava sendo executada dentro da normalidade, apenas fazendo uma ressalva quanto ao projeto (forma inadequada do ancoramento do flutuante), solicitando a sua alteração. Nota Técnica 76/2007 (peça 1, p. 392-394), que faz uma análise técnica e financeira da 1ª prestação de contas (1ª e 2ª parcelas no valor de R\$ 615.778,59), entende que a execução apresentada está de acordo com o previsto no plano de trabalho e que os recursos tiveram a correta e regular aplicação. Nesse sentido, em 27/2/2007, Nota Técnica

116/2007 (peça 1, p. 396) menciona que não há óbice para a liberação das 3ª e 4ª parcelas do convênio (R\$ 621.682,85).

3.4. Em 29/8/2007, foi emitido o Relatório de Visita Técnica 2 (peça 1, p. 398 e peça 2, p. 3-11) que, em síntese, constatou que a obra estava paralisada, não havia representante da empresa no local e a concepção do flutuante existente não condizia com os serviços presentes na planilha orçamentária. Nota Técnica 477/2007 (peça 2, p. 13-17), em 26/9/2007, fez uma análise técnica e financeira da 2ª prestação de contas do convênio e indicou que a Prefeitura de Nhamundá devia corrigir e/ou justificar alguns pontos apresentados. Dessa forma, em 11/2/2008, a Nota Técnica 17/2008 (peça 2, p. 19-21) analisou as justificativas e correções apresentadas pelo município em referência, concluindo que a execução do objeto do convênio estava de acordo com o previsto e que ocorreu a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Em razão disso, Nota Técnica 43/2008 (peça 2, p. 23) dispõe que não há obstáculo para que fosse liberada a 5ª parcela do convênio (R\$ 162.538,56).

3.5. Apesar da aprovação das liberações das parcelas supracitadas, Relatório de Fiscalização 201454/2007, realizada de 21 a 24/11/2007 pela Controladoria Geral da União - CGU (peça 2, p. 27-45), constatou as seguintes irregularidades:

- a) acatamento pelo Dnit de inconsistência na prestação de contas parcial do convênio e de contrapartida efetivada em desacordo com o previsto;
- b) incompatibilidade entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto;
- c) controles internos que não garantem a efetiva realização do objeto.

3.6. Sendo assim, foi elaborada a Nota Técnica 66/2008 (peça 2, p. 47-51) com o intuito de explicar, atender e estabelecer prazos para realizar as readequações necessárias, oriundas do Relatório supracitado. Nesse sentido, o concedente apresentou cópias dos processos de análise das prestações de contas (1ª e 2ª), informando que a análise ocorreu diante da documentação estabelecida pela IN 1/STN/1997 e entende que, em razão do exposto, não houve inconsistência na prestação de contas parcial do Convênio 333/2005. Em relação à ausência de contrapartida realizada pelo conveniente, o concedente expõe que este fato foi relatado pela Nota Técnica 477/2007 (peça 2, p. 13-17) e solicitada a sua devida correção, o que aconteceu após a fiscalização realizada pela CGU (peça 2, p. 49). No que concerne à incompatibilidade entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto, o concedente respondeu da seguinte maneira, conforme excerto abaixo:

(...)

Será programada uma visita técnica para averiguar e emitir resposta a CGU, posteriormente, com relação às constatações transcritas abaixo:

- "Elétrica: divergência em alguns itens realizados: quantitativo de luminárias adquiridos diferente do verificado em depósito"
- "Soleiras, rodapés e peitoris (...) serviços pagos (4a medição) mas não realizados"
- "Pintura: serviços pagos mas não totalmente realizados..."
- "Urbanização da área do entorno do retroporto"

(...).

3.7. Então, em 19/5/2008, foi elaborado o Relatório de Visita Técnica 3 (peça 2, p. 53-77) que ratificou as divergências entre os serviços atestados como realizados e a execução física do objeto, observados no Relatório de Fiscalização da CGU. Assim, a Nota Técnica 442/2008 (peça 2, p. 87-93), diante das verificações realizadas pela visita técnica, orientou que para a aprovação da 2ª prestação de contas, o montante de R\$ 37.863,86, resultado da soma dos valores das discrepâncias encontradas, deveria ser atualizado e devolvido à conta do Convênio 333/2005 pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito, à época, do município de Nhamundá/AM, na gestão 2005/2008.

3.8. Diante do silêncio do conveniente em devolver os recursos públicos, em 23/12/2009, foi instaurado o processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 94). Em 10/3/2010, o tomador de contas, com objetivo de apurar as irregularidades, realizou vistoria *in loco* e constatou que a divergência dos valores atestados e executados de serviços e/ou produtos eram bem maiores (R\$ 137.383,50) do que os verificados na visita técnica, conforme a planilha de devolução de recursos (peça 19) elaborada por ele.

3.9. O Relatório de Auditoria 189/2013 (peça 2, p. 369-371) assinalou que foram dadas oportunidades de defesa ao Sr. Mário José Chagas Paulain, notificando-o (peça 2, p. 191-193) em 19/5/2010, consoante Avisos de Recebimentos (peça 2, p. 209-211). Em 31/5/2010, o responsável requereu cópia dos autos para apresentação de defesa (peça 18, p. 235), recebendo as cópias solicitadas em 9/6/2010 (peça 2, p. 233). Em 26/7/2010, solicitou prorrogação de prazo (peça 2, p. 221), sendo, mais uma vez, notificado (peça 2, p. 213-218), conforme Avisos de Recebimento (peça 2, p. 225-228), não apresentando o responsável nenhuma manifestação de defesa nem comprovando o recolhimento do débito a ele imputado.

3.10. Cabe observar que a vigência do convênio em análise alcançou também o mandato do Sr. Tomáz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), prefeito municipal de Nhamundá (AM), eleito para a gestão 2009/2012 (peça 2, p. 363). Contudo, de acordo com informe contido no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 335), o referido prefeito foi cassado pelos tribunais competentes, retornando ao cargo o Sr. Mário José Chagas Paulain.

3.11. Por fim, o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 325-341) concluiu no sentido de responsabilizar o Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito, à época, do município de Nhamundá/AM, pelo dano causado ao erário no valor total dos recursos repassados pelo DNIT (R\$ 1.400.000,00).

3.12. **Crítério:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 29, 31, §1º, I e II e art. 38, inciso II, alínea d, da IN 1/STN/1997.

3.13. **Evidência:** Relatório de Fiscalização 201454/2007 (peça 2, p. 27-45), Relatório de Visita Técnica de Inspeção 3/2008 (peça 2, p. 53-77), Nota Técnica 442/2008 (peça 2, p. 87-93), Relatório de Auditoria 189/2013 (peça 2, p. 369-371), Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 325-341) e planilha de devolução de recursos elaborada pelo tomador de contas (peça 19).

3.14. **Conclusão:** Apesar de o tomador de contas ter imputado o débito no valor integral dos recursos repassados, não ficou caracterizada, na documentação analisada, a glosa total dos valores, pois o objeto apresentou, segundo o que consta dos autos, a divergência apenas entre valores pagos e executados no valor total de R\$ 137.383,50, conforme a planilha apresentada pelo tomador de contas (peça 19), dessa forma, não fazendo menção se o que foi construído é aproveitável ou não. Entretanto, impende ressaltar que existem fotografias do porto de Nhamundá/AM em funcionamento (peça 20), no site da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental – Ahimoc que é um órgão vinculado ao Ministério dos Transportes e é responsável pela promoção e desenvolvimento das atividades de execução, acompanhamento e fiscalização de estudos, obras e serviços de hidrovias, dos portos fluviais e lacustres que lhe venham a ser atribuídos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura – Dnit.

3.15. Sendo assim, diante do que consta no processo, entende-se que o Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), na condição de Prefeito municipal de Nhamundá (AM), gestão 2005/2008, deve ser responsabilizado pelo débito apurado no valor original de R\$ 137.383,50, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, decorrente da não aprovação parcial da 2ª prestação de contas apresentada, por motivo de irregularidades na execução do objeto do Convênio 333/2005, Siafi 558599, relativas à ocorrência de divergências entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto e referentes a instalações elétricas e sanitárias; aparelhos e metais; esquadrias; pavimentação, soleiras, rodapés e peitoris; vidros; abrigo para passageiros; urbanização da área do entorno e retroporto; obra de acostagem, apontadas no Relatório



de Fiscalização 201454/2007, Relatório de Visita Técnica de Inspeção 3/2008, Nota Técnica 442/2008 e planilha de devolução de recursos elaborada pelo tomador de contas, após visita *in loco* no município de Nhamundá (peça 19).

3.16. Impende lembrar que o art. 8º da Lei 8.443/1992 determina que o Tribunal “julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”. Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado”. Dessa forma, existe a necessidade de citar solidariamente ao responsável supracitado a empresa Quality Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 00.801.438/0001-79), pois a mesma foi a firma contratada para executar o objeto do convênio em questão, beneficiando-se com os pagamentos decorrentes das divergências na execução.

3.17. **Responsável:** Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), na condição de Prefeito municipal de Nhamundá/AM na gestão 2005-2008 (peça 2, p. 361).

3.18. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela não aprovação parcial da 2ª prestação de contas apresentada, por motivo de divergências constatadas entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto do Convênio 333/2005, no valor total de R\$ 137.383,50, celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o município de Nhamundá.

3.19. **Nexo de causalidade:** A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio 333/2005, conforme o que preceitua a IN 1/STN/1997, assim como a não execução do objeto, segundo o plano de trabalho, acarretaram dano ao erário federal.

3.20. **Culpabilidade:** Não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

3.21. **Responsável:** Quality Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 00.801.438/0001-79), empresa responsável pela execução do objeto do Convênio 333/2005.

3.22. **Conduta:** Não executar o objeto do convênio, conforme o previsto no plano de trabalho; beneficiar-se dos pagamentos decorrentes das divergências na execução dos serviços atestados nas medições e a execução física do objeto do Convênio 333/2005, no valor total de R\$ 137.383,50, celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o município de Nhamundá.

3.23. **Nexo de causalidade:** A não execução dos serviços conforme plano de trabalho e recebimento de valores decorrentes de divergências na execução dos serviços atestados nas medições e a execução física do objeto do Convênio 333/2005, no valor total de R\$ 137.383,50.

3.24. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais e também não executar o objeto do convênio, conforme o plano de trabalho.

CONCLUSÃO

4. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), à época, Prefeito do município de Nhamundá, e da empresa Quality Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 00.801.438/0001-79), responsável pela execução do objeto do Convênio 333/2005, com vistas a apurar adequadamente o débito a eles atribuídos, promovendo-se a citação solidária dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:
- a) Realizar a citação dos responsáveis abaixo, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela não aprovação parcial da 2ª prestação de contas do Convênio 333/2005, celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e o município de Nhamundá, por motivo de divergências constatadas entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto, no valor original de R\$ 137.383,50, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. A data para o cálculo do débito corresponde a data em que a empresa recebeu os valores em questão, consoante relação de pagamentos realizados (peça 2, p. 117) e extrato bancário (peça 15, p. 11).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
137.383,50	18/5/2007

Valor atualizado até 7/7/2014: R\$ R\$ 204.083,19

5.1. **Ocorrência:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos pela não aprovação parcial da 2ª prestação de contas do Convênio 333/2005, celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e o município de Nhamundá, por motivo de divergências constatadas entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto, apontadas no Relatório de Fiscalização da CGU 201454/2007 (peça 2, p. 27-45), Relatório de Visita Técnica de Inspeção 3/2008 (peça 2, p. 53-77), Nota Técnica 442/2008 (peça 2, p. 87-93), visita *in loco* do tomador de contas, consoante planilha de devolução de recursos (peça 19) e Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 325-341).

5.1.1. **Responsável:** Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), à época, Prefeito do município de Nhamundá.

5.1.2. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela não aprovação parcial da 2ª prestação de contas, por motivo de divergências constatadas entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto, no valor original total de R\$ 137.383,50, do Convênio 333/2005 (Siafi 558599), celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e o município de Nhamundá.

5.1.3. **Responsável:** Quality Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 00.801.438/0001-79), empresa responsável pela execução do objeto do Convênio 333/2005.

5.1.4 **Conduta:** Não executar o objeto do convênio, conforme o previsto no plano de trabalho; beneficiar-se dos pagamentos decorrentes das divergências na execução dos serviços atestados nas medições e a execução física do objeto do Convênio 333/2005, no valor total de R\$ 137.383,50, celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o município de Nhamundá.

5.2. **Dispositivo Legal:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 29, 31, §1º, I e II e art. 38, inciso II, alínea d, da IN 1/STN/1997.

5.3. Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



SECEX-AM, em 7 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Raimundo Sergio Farias Padilha

AUFC – Mat. 10191-5